



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10825.000996/00-31
Recurso nº : 133.188
Acórdão nº : 302-37.270
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Recorrente : COMERCIAL AGROSERV BAURU LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

FINSOCIAL
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO/DECADÊNCIA
AÇÃO JUDICIAL

A opção pela via judicial importa em renúncia às instâncias administrativas de julgamento.

Tendo o sujeito passivo impetrado Mandado de Segurança e obtido em primeira instância a concessão parcial da segurança pleiteada, esta sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal (art. 475, CPC).

Caso confirmada, resta à Administração curvar-se ao *decisum*, promovendo seu cumprimento, nos exatos termos em que foi proferido.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em: 06 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Antonio Flora, Corinto Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Roberto Cucco Antunes e Davi Machado Evangelista (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10825.000996/00-31
Acórdão nº : 302-37.270

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

A interessada, por Advogado regularmente constituído (instrumento à fl. 06), protocolizou, em 19 de julho de 2000, os Pedidos de Restituição/Compensação de fls. 01 a 03, instruídos com os documentos de fls. 04 a 11, inclusive com a "Planilha" dos valores recolhidos a maior e respectiva atualização monetária de fls. 04/05 e com cópias dos DARF's recolhidos sob o código de receita 6120 (fls. 16 a 39), referentes a valores de Finsocial recolhidos com alíquotas majoradas, excedentes a 0,5%, no período de apuração de janeiro de 1990 a março de 1992.

Conforme cópia do Instrumento Particular de Constituição de uma Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, sob a Denominação Social de "Comercial Agroserv Bauru Ltda." (fls. 09/13), o objeto social da empresa é "o comércio e representação de produtos agropecuários em geral".

Novos Pedidos de Compensação dos alegados valores recolhidos a maior, com débitos diversos, foram protocolizados em 03/08/2000, 17/08/2000 e 19/09/2000 (fls. 78 a 82).

DA DECISÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Em 01/11/2000, a Delegacia da Receita Federal em Bauru/ SP, nos termos do Despacho Decisório SASIT nº 10825/387/2000 (fls. 84 e 85), indeferiu o pleito da contribuinte, sob o fundamento de que o direito de a interessada pleitear a restituição/ compensação estaria extinto, com base nos arts. 165, inciso I e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, bem como no Ato Declaratório nº 96, de 26 de novembro de 1999.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada da decisão da DRF em 09/11/2000 (AR à fl. 94), a empresa protocolizou, em 27/11/2000, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 95 a 104, instruída com os documentos de fls. 105 a 114, contendo os argumentos que leio em sessão, para o mais completo esclarecimento de meus I. Pares.

Eduardo A.

Processo nº : 10825.000996/00-31
Acórdão nº : 302-37.270

À fl. 86/87 consta petição requerendo a juntada de "substabelecimento de poderes" ao Advogado Márcio Mano Hackme.

Contam, ainda, dos autos, os Pedidos de Compensação de fls. 88/90 e 91/92 (protocolizados em 26/10/2000), bem como os de fls 115/119 e 121/122 (protocolizados em 15/12/2000), e, ainda, os de fls. 123/125 (24/01/2001), 126/128, 129/131 e 133/135 (06/03/2001), 136/138 (20/06/2001), 140/142 (17/08/2001), entre outros.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, para as providências cabíveis.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 27 de janeiro de 2005, os Membros da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, proferiram o Acórdão DRJ/RPO Nº 6.986 (fls. 151/156), sintetizado na seguinte ementa:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/03/1992

Ementa: SENTENÇA JUDICIAL. DUPLO GRAU. VALIDADE. Somente produz efeito a decisão judicial contra a União após confirmação pelo Tribunal (CPC, art. 475, II).

COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. INDEFERIMENTO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação..

Solicitação Indeferida."

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do referido Acórdão em 17/02/2005 (AR à fl. 180), a interessada apresentou, em 23/02/2005, tempestivamente, o recurso de fls. 181 a 184, expondo os argumentos que leio em sessão, para o conhecimento dos I. Membros desta Câmara.

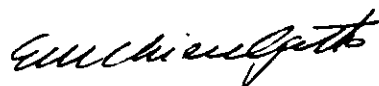
À fl. 146 consta a remessa dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes. Não consta seu encaminhamento a este Terceiro Conselho.

Julia

Processo nº : 10825.000996/00-31
Acórdão nº : 302-37.270

Em sessão realizada aos 09/11/2005, o processo foi distribuído a esta Relatora, numerado até a fl. 186 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Emília Augusto'.

Processo nº : 10825.000996/00-31
Acórdão nº : 302-37.270

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Relatora

O objeto deste processo refere-se a pedido de restituição/compensação de valores recolhidos a título de Finsocial, excedentes à alíquota de 0,5%, apresentado por empresa regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Inicialmente, cabe esclarecer que, em sua Manifestação de Inconformidade, a Interessada argüiu, como preliminar, que o “Ilustríssimo Senhor Doutor Juiz Federal da Egrégia Segunda Vara Federal da Justiça Federal de Bauru já sentenciou o feito nos autos do processo número 2000.61.08.000870-8”.

Com efeito.

A empresa Comercial Agroserv Bauru Ltda., em 25/02/2000, impetrou Mandado de Segurança contra o Delegado da Receita Federal em Bauru-SP e União Federal, requerendo a concessão de segurança a fim de promover a compensação do tributo FINSOCIAL com outros administrados pela Receita Federal, considerando-se a inconstitucionalidade das alterações posteriores ao Decreto-Lei nº 1.940/82. O pedido de liminar foi indeferido, mas o I. Sr. Dr. Juiz Federal da 2ª Vara da Justiça Federal em Bauru, na sentença que prolatou, julgou parcialmente procedente o pedido do autor, para o fim de reconhecer-lhe o direito de realizar a compensação dos valores recolhidos a título de Finsocial, no período de 25/02/1990 a março de 1992, com quaisquer outros tributos administrados pela SRF, de períodos subseqüentes, tratando, inclusive, das matérias referentes à correção monetária e aos juros. Considerou, ademais, que a decadência decenal se operou apenas em relação ao período de 01/02/1990 a 24/02/1990. A sentença em questão está sujeita ao reexame necessário, tendo sido encaminhada à instância “*ad quem*” (fls. 105/113).

Conforme pesquisa realizada pela Autoridade preparadora no *site* do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 149), o processo não havia sido julgado pelo TRF, até o dia 11/01/2005.

O Acórdão recorrido foi proferido em 27 de janeiro de 2005.

Claro está nos autos, que a Interessada ingressou com Mandado de Segurança cujo objeto é exatamente o mesmo deste processo administrativo fiscal, qual seja, pedido de compensação de valores recolhidos a maior, a título de contribuição para o FINSOCIAL, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (códigos 2172, 2484, 5993, 8109).

Emília

Processo nº : 10825.000996/00-31
Acórdão nº : 302-37.270

Em 1ª instância de julgamento, na esfera do Judiciário, a empresa obteve concessão parcial da segurança pleiteada, sujeitando-se a decisão “*a quo*” ao duplo grau de jurisdição, nos exatos termos do art. 475 do Código de Processo Civil – CPC, a seguir transcrito:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

(...).” (destaquei)

Embora não conste dos autos a informação sobre a atual fase em que se encontra a ação, a verdade é que restou comprovado que a contribuinte optou pela via judicial, no que se refere ao objeto deste processo.

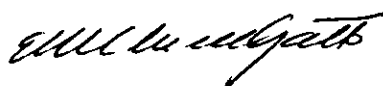
A existência de ação judicial concomitante ao processo administrativo é inquestionável.

Assim, se a decisão do Ilustríssimo Senhor Doutor Juiz Federal da Egrégia Segunda Vara Federal da Justiça Federal de Bauru for confirmada pelo Tribunal, e após o trânsito em julgado da mesma, restará, apenas, para a instância administrativa, o cumprimento do *decisum*, com a execução do julgado, nos exatos termos em que foi ou for proferido.

Destarte, não cabe a esta Segunda Câmara conhecer do recurso interposto.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO -Relator